

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA CONTRA A TVI

J7

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Maio de 2005)

OS FACTOS

1. Foi apresentada nesta Alta Autoridade uma queixa, subscrita por alguém cuja identidade se decide preservar, contra o tratamento dado pela TVI, numa peça intitulada “Alice no País das Humilhações” e inserida no enquadramento do “Jornal da Noite”, a aspectos da sua vida pessoal, segundo o que entende ter sido exposição de “uma posição unilateral, naturalmente contrária à (sua) opinião dos factos”, sem que, alega, lhe tivesse sido facultado o direito a pronunciar-se.
2. Mais sustenta: “O processo de desfocagem a que o meu rosto é sujeito não foi suficiente, pelo que a minha identificação, principalmente por parte de amigos e conhecidos, se tornou perfeitamente possível”.
3. Contrapondo, o operador afirma que
 - a) “O processo de desfocagem (...) foi o adequado e suficiente para impedir a sua identificação, pelo que não foi a exibição da peça que permitiu estabelecer qualquer conexão entre a queixosa e a história narrada”;
 - b) “A reportagem foi efectuada sem o consentimento da queixosa porque, atento o interesse público na divulgação da situação em causa e salvaguardada a não identificação dos intervenientes, a sua exibição não carecia desse consentimento”;
 - c) “A jornalista – autora da reportagem – ouviu a queixosa e a sua versão só não foi exibida porque chegou ao conhecimento da TVI que era a própria visada que não queria que ela fosse divulgada, o que foi integralmente respeitado”.

17

APRECIACÃO

1. O trabalho em apreço, analisando um percurso através de vicissitudes, provações, circunstâncias que conduzem uma adolescente (17 anos) à delinquência e à marginalidade, estrutura-se, nomeadamente, a partir do momento em que um namorado filma, com câmara oculta, uma cena de sexo consigo e a faz circular entre colegas e para além deste círculo.
2. Fixada a situação, são articulados, desde logo, testemunhos dos pais (sempre em imagens que os não desvelam e com nomes ficcionados), de uma ex-professora e de colegas cujos discursos surgem integráveis na opção de distanciamento relativamente à pessoa concreta que está na origem e no centro da narrativa. Estes testemunhos dão conta da clivagem entre dois tempos, dois universos, dois comportamentos, valorando quanto antecede a crise e procurando determinar algumas das causas dela.
3. Dá-se igualmente voz a um representante da Comissão Nacional de Protecção das Crianças em Risco que, de acordo com uma perspectiva específica, explicita procedimentos a seu ver adequados a perfis de ruptura como o descrito, advogando a vantagem na adopção, pelos tribunais, de caminhos alternativos à institucionalização.
4. E, reportando eventos, confrontos familiares, deceptividade e desintegração social, traça o retrato humano-psicológico de alguém digno de todo o respeito, vítima e autora de práticas contrárias à lei, indo pelo desassossego dos dias sem que ainda tivesse encontrado um arrimo, o ponto de viragem, uma outra história para poder relatar-se.
5. Importa, no entanto, abordar as questões do consentimento e da não inclusão da versão da queixosa, já que, pelo que fica escrito, se não vê como validar a pretensão de que no filme exibido se permite, ademais sem cumprimento das normas aplicáveis, uma inevitável ou patente reconhecibilidade de “Alice”, por muito que se possam conceber conexões entre si e os conteúdos difundidos, em particular no círculo que lhe está mais próximo.
6. E este aspecto releva. Não pode ter-se como excluído da análise – por impertinente ou mínimo. Se o recurso a mecanismos de distorção de voz e

imagem afasta a hipótese de uma identificação imediata, segura, da pessoa em cujo percurso vivencial assenta a peça em apreciação – com as características referenciadas, de certo modo (e metaforicamente, pelos elementos de generalidade e abstracção procurados) um *fattispecie*, se olhado na óptica da previsão de casos idênticos, mas não uma ficção -, o facto é que restam os trilhos e lugares, a memória do ocorrido (no interior da esfera privada), a possibilidade de uma percepção, ainda que indirecta, que objectivamente estigmatiza a individualidade de quem ocupa o centro da informação e da exegese empreendidas. Donde, a premência do consentimento. J7

7. Relembre-se que o operador declara nos autos, a propósito, que o interesse público – previsto na lei, desde logo no artigo 79º, nº 2, do Código Civil, como susceptível de constituir uma cláusula de exclusão – e o estatuto de uma obra jornalística que privilegia a situação e adopta dispositivos de salvaguarda no que se prende com o reconhecimento dos intervenientes, a tal não obrigariam. Trata-se de uma posição não unívoca, tanto mais que, no caso, cingiria o alcance das normas convocáveis ao positivismo de uma interpretação alheia ao enquadramento constitucional dos direitos de personalidade – não instrumentais, não cedentes a outros direitos, mesmo fundamentais, fora de contextos da maior exigência e clareza prescritiva, tanto na ordem da estatuição como nos domínios procedimentais. Difícil será sufragar uma tese que defenda a superação deste entendimento por um pragmatismo jurídico e tecnológico que, no limite, faria derrocar quanto o legislador quis, de maneira inequívoca, fortalecer. E isto, anote-se, sem pôr em causa princípios tão impressivos como os da liberdade de imprensa e de criação dos jornalistas ou, numa vertente complementar, os da liberdade editorial, que deverão considerar-se apenas comprimíveis pelo que resultar da objectividade da lei e de uma sua sustentada hermenêutica (desde logo o nº 1 do artigo 21º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho). Sede em que, como se vê, nos situamos.
8. Mais ainda porque, convocando a regra atrás citada, a estação emissora não explicitou o porquê do “interesse público” – que só pode admitir-se quando relevante – de factos pessoais que emergem do foro íntimo (como nos episódios de sexo postos, segundo técnicas de desfiguração, a documentar certas passagens) ou do domínio particular protegido, mesmo que valorados a partir de um perfil de delinquência e marginalismo nunca anulado por quaisquer

estratégias de ressocialização. Não actuando no interesse presumível da ora queixosa, à luz do nº 3 do artigo 340º do CC, e agindo sem seu consentimento, caberia ao operador a explicação sólida dos motivos conducentes a uma opção como a que assumiu.

9. A Alta Autoridade é competente, nos termos legais.
10. Impõe-se decidir.

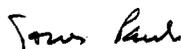
CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa contra a TVI por haver esta, alegadamente, desrespeitado a lei ao elaborar e difundir sem a anuência da queixosa a reportagem “Alice no País das Humilhações”, peça na qual a autora se recusou a participar e que considera tê-la atingido em aspectos da vida íntima e nas possibilidades de reconhecimento público que não anulou, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pela CRP e pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera, considerando-a procedente, advertir o operador, face à gravidade da sua conduta, para a necessidade de um cumprimento rigoroso das normas relativas à protecção dos direitos pessoais, em especial no que se prendem com o consentimento e o respeito estrito pela esfera privada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Maio de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL